



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Recurso n.º : 130.398
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ÁLVARO LUIZ VINHAL
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão n.º : 104-19.984

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Tendo o sujeito passivo demonstrado em sua defesa o pleno conhecimento das acusações que lhe foram endereçadas e ausentes as hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, não há de se cogitar em nulidade do procedimento fiscal.

ATIVIDADE RURAL - Inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, em face da indeterminação dos rendimentos recebidos e da própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo **ad quem** em 31 de dezembro do ano-base.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

ATIVIDADE RURAL - DESPESAS - A dedutibilidade de despesas na atividade rural depende da efetiva comprovação documental dos dispêndios e da necessidade dos mesmos para a obtenção das receitas.

ATIVIDADE RURAL - VEÍCULO - A aquisição de utilitário, ainda que com cabine dupla, é dedutível na apuração do resultado da atividade rural, cabendo ao fisco comprovar que o uso do veículo está dissociado da obtenção das receitas tributáveis.

DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTE - A dedutibilidade de despesas médicas com a mãe dos filhos, quando não indicada como companheira na declaração de rendimentos, necessita de comprovação da efetividade da dependência econômica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

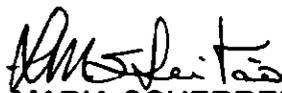
Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ÁLVARO LUIZ VINHAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995; por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para: I - restabelecer a despesa, no montante de R\$ 33.400,00, relativa ao ano-calendário de 1997; II - cancelar o acréscimo patrimonial levantado mensalmente; III - cancelar a omissão de rendimento com base em depósito bancário relativa ao ano-calendário de 1997; e IV - reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ 129.951,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que rejeitam a preliminar de decadência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Recurso nº. : 130.398
Recorrente : ÁLVARO LUIZ VINHAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ÁLVARO LUIZ VINHAL, inscrito no CPF sob n.º 025.207.611-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/16, com as seguintes acusações:

"1) Apuração Incorreta Do Resultado Da Atividade Rural – Anos 1995 A 1998

Omissão De Receitas Da Atividade Rural – Anos 1995 A 1998

Redução De Receitas Da Atividade Rural – 1995 A 1998

Adição De Despesas – 1995 A 1998

Glosa De Despesas Da Atividade Rural – 1995 A 1998

2) Acréscimo Patrimonial A Descoberto – Omissão De Rendimentos Com Base Na Renda Presumida – 1995 A 1996

Rendimentos Arbitrados – Excesso De Gastos Sobre A Renda Disponível

Rendimentos Arbitrados – Depósitos De Origem Não Comprovada

3) Dedução Da Base De Cálculo Pleiteada Indevidamente – Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente

4) Omissão De Rendimentos Provenientes De Depósitos Bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Das Preliminares

I – Decadência do lançamento do ano-calendário de 1995

O contribuinte defende o lançamento por homologação a teor do art. 150, § 4º do CTN, porquanto apresentou a declaração do exercício de 1996, tendo quitado o imposto devido, implicando na extinção do prazo para lançamento do imposto em 31/12/2000.

II – Das Nulidades do Lançamento referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Entende ser nulo todo o procedimento, a teor do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, ficando, pois, argüida preliminarmente a nulidade do lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto por: ausência de discriminação clara e precisa do fato gerador do imposto cobrado e do embasamento legal que o autoriza e pelo fato de o lançamento da matéria tributável ter se dado mensalmente, o que já vem sendo decidido nesse sentido pelo Conselho de Contribuintes (citando ementas dos Acórdãos 103-11387, 104-6427, 102-42539 e 201-67340 – fls. 308)

Do Mérito

Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural – Anos 1995 A 1998

Omissão De Receitas Da Atividade Rural – Anos 1995 A 1998

Não procede, que os depósitos efetivados pela Sra. Marilene Borges de Souza tenham sido considerados como receitas omitidas advindas de vendas de gado de sua propriedade para terceiros. Justifica, tal afirmativa, que todas as vendas por ele efetuadas são lançadas no livro caixa, que tais depósitos não coincidem em datas e valores com as receitas escrituradas pelo fato de que as vendas teriam sido feitas a prazo e a escrituração pelo valor da nota fiscal, que os cheques depositados contém essas diferenças. Assim, o Auto de Infração estaria tributando em duplicidade o mesmo fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Assevera que todas as notas fiscais do produtor de venda emitidas foram escrituradas e oferecidas à tributação, exemplificando com a NFP nº 4000596921, emitida em julho/96, no valor de R\$.7.560,00, registrada no mesmo mês às fls. 253/301 (anexo I), tendo sido a mesma contabilizada com outra NFP no valor total de R\$.37.080,00 (docs. 02/06 – fls. 325 a 329).

As demais Notas Fiscais emitidas em nome do contribuinte não foram receitas por ele auferidas, pois é prática, pública e notória no interior, a utilização, por outras pessoas, de sua inscrição para dar saídas em gado bovino por eles comercializados.

Redução De Receitas Da Atividade Rural – 1995 A 1998

O contribuinte contesta a glosa de receita da atividade rural, no valor de R\$.26.000,00 em novembro/98, bem como a glosa da despesa de custeio/investimento da atividade rural de R\$.33.400,00 em agosto/97, relativo a venda/aquisição de uma Pick Up cabine dupla, entendendo ter a autuante cometido um equívoco quando efetuou as referidas glosas, sob fundamento que a legislação não faz nenhuma distinção no conceito de caminhonetes simples ou equipadas com cabine dupla.

Acréscimo Patrimonial A Descoberto

Omissão De Rendimentos Baseado Na Renda Presumida – Anos 1995 E 1996

O fisco para efetuar o arbitramento da renda presumida do impugnante, nos termos do artigo 6.º e §§ da Lei n.º 8021/90, baseou-se exclusivamente em extratos bancários do contribuinte, elaborando dois demonstrativos de apuração, um tomando-se por base os créditos e o outro com base em débitos.

Para elaboração desse demonstrativo, o fisco procedeu da seguinte forma:
a) selecionou os valores mais expressivos lançados em sua conta corrente por via de extrato bancário; b) excluiu os valores referentes a resgates e aplicações financeiras e os empréstimos bancários obtidos.

Outro equívoco cometido pelo fisco, foi não ter estabelecido o nexo causal entre os depósitos e/ou débitos em conta corrente, conforme extratos bancários e o fato que representou para a AFRF a omissão de rendimentos, já que os depósitos bancários e/ou débitos por si só não constituem fato gerador do imposto, portanto, não ficou comprovado pelo fisco a utilização desses recursos como renda consumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

**Dedução Da Base De Cálculo Pleiteada Indevidamente
Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente**

Sobre o assunto, esclarece o impugnante que a referida glosa se deveu ao fato de a Sra. Eliane Correa ser companheira dele e mãe de suas filhas, sendo, portanto, sua dependente. Por ocasião da apresentação de sua declaração, por um lapso, deixou de relacioná-la, o que comprova, anexando as certidões de nascimento de suas filhas (fls. 28/29).

Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários – 1997 e 1998

No caso deste processo, a origem dos recursos depositados na conta corrente do impugnante foi, exclusivamente, advinda de sua atividade rural, principalmente da venda de bovinos, fato já comprovado nos autos documentalmente, que afasta a alegação de omissão de receita.

Caixa Anual

É imperioso considerar, face à determinação legal de apuração dos resultados da atividade rural, anualmente, que o caixa seja igualmente, apurado anualmente, aliás, esta é a regra, ou seja, a tributação específica, esposada pelo § 2º do mesmo artigo 42, da Lei n.º 9.430/96.

Ano	Receita Declarada Pelo Impugnante	Crédito Bancários Apurados pelo Fisco
1995	512.702,91	460.679,79
1996	838.856,27	563.978,96
1997	506.240,00	406.012,00
1998	1.027.122,78	1.157.074,52

Como se demonstra, somente no ano de 1998 os créditos levantados pelo fisco foram superiores à receita declarada pelo contribuinte. A perdurar o entendimento do fisco, nos anos de 1995, 1996 e 1997, houve sobra de caixa e no ano de 1998 houve diferença a favor do fisco de R\$.129.951,74 que seria, em tese, tributável como renda bruta da atividade rural.

Atividade Rural

Assim, se persistir a constituição do crédito tributário após a análise das razões de impugnação aqui levantadas, a apuração terá que se dar com fundamento na legislação própria, somando-se às receitas de atividades rurais, já declaradas pelo impugnante, o resultado apurado com base nos autos extratos bancários, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

ANO	Renda Bruta Apurada nos Extr. Banc.	Renda tributável omitida: 20% s/ Renda bruta (2)	Renda Tributável declarada no final período	Renda Tributável
1995	410.894,36	82.178,88	97.588,60	79.767,48
1996	117.402,26	23.480,46	43.772,39	67.252,75
1997	406.012,00	81.202,40	33.562,64	114.765,04
1998	1.157.074,52	231.414,91	45.290,24	276.705,15"

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do imposto de renda amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração, tendo o contribuinte tomado ciência de todos os valores lançados por meio de planilhas, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

BASE DE CÁLCULO – PERÍODO BASE DE INCIDÊNCIA – O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

rendimentos apurados por meio de fluxo financeiro, onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte.

COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL – Tanto a receita bruta quanto as despesas de custeio/investimento da atividade rural deverão ser sempre comprovadas por documentos usualmente utilizados nesta atividade.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL – Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos – anexo da atividade rural.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – A realização de gastos compatíveis com a renda disponível caracterizam sinais exteriores de riqueza.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO – Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, mediante o arbitramento com base na renda presumida, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, evidenciando a existência de sinais exteriores de riqueza, não tendo logrado o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Procede o lançamento por omissão de rendimentos, representada por depósitos em contas correntes bancárias, se o contribuinte, intimado, não apresenta prova hábil e idônea da origem de valores depositados.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL NÃO PAGO – O imposto de renda das pessoas físicas devido, sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN SRF n.º 46, de 1997.

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/02/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/03/2002, reiterando, na parte que lhe foi desfavorável, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) *concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;*
- b) *recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.*

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Por esta razão, em 28 de fevereiro de 2001, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1995 – exercício de 1996.

Também existe uma outra preliminar para ser examinada, sustentando o recorrente a nulidade do lançamento quanto ao item Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por, supostamente, não ter ficado claramente demonstrada a infração.

Pela simples leitura da impugnação, se verifica que o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, como também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda que assim não fosse, foi afastada a acusação relativa a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de modo que sequer teria objeto a preliminar argüida, motivos mais do que suficientes para recomendar sua rejeição.

No que se refere à temporalidade na apuração de eventual omissão de rendimentos da atividade rural, a posição do Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-07.003/89 e 104-07.302/90.

Pelo mesmo caminho foi a decisão unânime da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Acórdão n.º 106-08.396, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : 104-19.984

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."

Em outras palavras, a tributação da atividade rural obedece comando específico da Lei n.º 8.023/90, além de ressalva expressa na Lei n.º 7.713/88 no sentido de que não estaria abrangida pela determinação mensal do imposto devido, de modo que o procedimento fiscal colide os dispositivos legais que regulam essa atividade.

Mesmo que assim não fosse, o arbitramento levado a efeito com base na Lei n.º 8.021/90 considerando como dispêndios a simples soma de cheques compensados e sem qualquer investigação sobre a efetividade do consumo, desde há muito vem sendo rechaçado por este conselho, a exemplo do Acórdão n.º 104-19.597, com a seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – CHEQUES EMITIDOS – PRESUNÇÃO - FLUXO DE CAIXA. Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificada a utilização dos valores como renda consumida, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

Mesmo que se examinasse a questão pelo lado do depósito, também com base na Lei n.º 8.021/90, da mesma forma seria insubsistente a exigência, sendo reiterada a jurisprudência deste colegiado no sentido da necessidade de estabelecer o nexo entre os depósitos e o fato representativo dos dispêndios, conforme pode ser constado na conclusão do Acórdão n.º 104-17.213, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

IRPF. - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Portanto, pela conjugação desses três fundamentos, não há como prosperar a tributação erigida a título de Acréscimo Patrimonial à Descoberto nos exercícios de 1996 e 1997 – anos base de 1995 e 1996, consubstanciado em pretensa renda presumida.

No que se refere a acusação de omissão de receita de venda de gado a decisão recorrida não está a merecer reparo algum, tendo a autoridade enfrentado a questão nos seguintes termos:

Nem na impugnação nem durante a ação fiscal – foram-lhe dadas inúmeras oportunidades para isso, reitere-se – nada trouxe o impugnante de concreto que comprovasse que as informações fornecidas pela referida Sra. Marilene não são verdadeiras, tendo, apenas, trazido aos autos os documentos numerados 01-A e 01-B, que são as folhas de intimação dirigida a ela pela fiscalização (fls. 002/003 do Anexo I).

Afirma ela, quando intimada a justificar as transações que resultaram nos pagamentos dos cheques listados (fls. 1/2 do Anexo I): *"IV – Os cheques enumerados no termo de intimação foram emitidos em favor do Sr. Álvaro Luiz Vinhal e decorrem de pagamento efetuado por meu intermédio na compra de bovinos naqueles períodos, estando os documentos fiscais que acobertaram a operação em poder dos compradores e vendedor."* (fls. 04 do Anexo I). Há que se assinalar que tais documentos que retratam tais valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

dos cheques mencionados por ela não chegaram às mãos da fiscal autuante que, de acordo com o art. 142 do CTN, teve que proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

No que diz respeito à argumentação de que as demais notas fiscais mencionadas emitidas em nome do contribuinte não foram receitas por ele auferidas, pois é prática, pública e notória no interior, (grifo do original) a utilização, por outras pessoas, de sua inscrição para dar saída em gado bovino por eles comercializados, há que se assinalar que carece de prova e de fundamentação, haja vista que práticas referentes a transações ligadas à atividade rural, realizadas fora das regras previstas nos dispositivos legais, não podem, em hipótese alguma, servir de respaldo para redução de imposto. Aliás, caberia ao impugnante, tendo tomado conhecimento de tal fato, notificá-lo aos órgãos competentes, para se resguardar de possíveis conseqüências dele advindas.

Como se vê, a matéria é unicamente de prova, sendo certo que o recorrente em seu apelo nada trouxe que pudesse alterar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto integralmente.

No item relativo à redução de receita no ano de 1998, no valor de R\$.26.000,00, não obstante o flagrante equívoco da fiscalização, as ponderações do recorrente sequer podem ser analisadas, isto porque, se acolhida a tese da defesa, haveria agravamento da exigência, significando dizer em outras palavras o óbvio, ou seja, jamais o recurso não pode prejudicar aquele que recorre.

No que pertine as diversas glosas de despesas, serão as mesmas analisadas individualmente e da seguinte forma:

A glosa de R\$.33.400,00, relativa a aquisição de um veículo pick-up marca chevrolet no ano de 1997, deve ter sua dedução restabelecida, vez que se trata de um utilitário perfeitamente compatível e necessário à atividade exercida pelo recorrente e, principalmente, porque o fato de ser "cabine dupla" não lhe retira a natureza, e mais, inexistente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

dispositivo legal que autorize a ilação fiscal, além do fato de a fiscalização não ter produzido a prova que lhe cabia no sentido de que o uso do veículo não estaria atrelado à percepção dos rendimentos.

Quanto a glosa de R\$.30.000,00, relativa a compra um trator da marca Komatsu, assim se manifestou a autoridade recorrida:

“Explica o impugnante que não houve duplicidade de lançamento, uma vez que, tendo o trator sido adquirido em outubro/96, conforme recibo incluso, a despesa referente deve ser alocada no ano da aquisição do bem.

Com relação a essa glosa, diz a autuante às fls. 006: *“Foi declarada como despesa da atividade rural – Fazenda Alto Bonito – a aquisição de um trator..., em 21/10/97, porém não foi apresentada nenhuma documentação a respeito de tal transação (fls. 156 a 230 – Anexo I). Idêntica operação foi declarada no ano anterior, em 21/10/96, com descrição e valores coincidentes, o que sugere uma repetição fictícia da mesma aquisição (fls. 146 – Anexo I).*

Desta forma, embora o impugnante tenha dito que o recibo estava incluso (fls. 313), como ele não se encontra nos autos, nem antes nem após a impugnação (documentos inclusos 322 a 344), mantém-se a glosa tal como efetuada pela fiscalização. “

Como se vê, a questão envolve matéria de prova que não foi convenientemente produzida pelo recorrente que nada anexou a respeito em seu recurso, de modo que a glosa deve ser mantida.

Quanto ao valor glosado no importe de R\$.12.061,46, são despropositados os reclamos do recorrente uma vez que a decisão recorrida (fls. 386 – letra “b”) já acolheu as razões do recorrente reduzindo a glosa para “zero”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Resta em discussão, portanto, a glosa de R\$.1.516,70, sustentando o recorrente que, de fato, os custos seriam relativos à fazenda Jóia e não às fazendas denominadas Santa Luzia e Brejão como indicado nos documentos, razões estas assim enfrentadas na decisão recorrida:

"Segundo o impugnante, tal valor se refere a despesas efetivadas pela Fazenda Jóia nos meses de abril e novembro/97 (Anexo I – fls. 253 a 301), informadas na DIRPF/98, sendo que as notas fiscais foram emitidas nos nomes antigos das fazendas.

Tendo em vista que o impugnante não trouxe qualquer documento que corrobore que as Fazendas Santa Luzia e Brejão são os nomes anteriores das atuais fazendas por ele exploradas, mantém-se a referida glosa, conforme explicações da fiscal autuante das fls. 007 e documentos de fls. 101."

Novamente, o litígio envolve exclusivamente matéria de prova que, também novamente, não foi produzida pelo recorrente, de modo que a decisão está correta e deve ser confirmada a glosa feita pela fiscalização.

Na parte relativa à dedução levada a efeito pelo contribuinte no tópico "despesas médicas", não merece reparos o julgado recorrido

" Sobre o assunto, esclarece o impugnante que a referida glosa se deveu ao fato de a Sra. Eliane Corrêa ser companheira dele e mãe de suas filhas, sendo, portanto, sua dependente. Por ocasião da apresentação de sua declaração, por um lapso, deixou de relacioná-la o que comprova, anexando as certidões de nascimento de suas filhas (docs. 28/29).

Por outro lado, na descrição da autuante em relação a essa glosa, explica que a referida Sra. Eliane Corrêa não é dependente do impugnante, haja vista não constar o nome dela em sua DIRPF/98 (fls. 151 a 153 do Anexo I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : 104-19.984

Essa informação da autuante se comprova, inclusive, nas demais DIRPF constantes dos autos desde 1996 (fls. 132 a 167 do Anexo I), onde não há menção dela nem no espaço reservado aos dependentes nem no campo relativo às informações da declaração do cônjuge. Soma-se a isso, o fato de que, ao se referir a ela, em resposta a uma das intimações, o procurador a nomeia de ex-esposa (fls. 098).

De fato, como nenhuma prova da dependência econômica veio aos autos e está correta a afirmação do julgador recorrido de que a existência de filhos comuns não presume a relação de dependência, devendo a glosa ser mantida.

Finalmente, resta enfrentar a exigência concernente à tributação com base em depósitos bancários ao comando da Lei n.º 9.430/96, instituidora da presunção de omissão de receitas quando não comprovada a origem dos depósitos e créditos bancários.

Muito embora não haja dúvidas quanto a presunção legal que determina a apuração mensal, temos no caso presente que o contribuinte se dedica exclusivamente à atividade rural, sendo também certo que a Lei 8.023/90 impõe a apuração anual.

Esta matéria já foi submetida à apreciação do Colegiado, tendo se posicionado a Câmara no sentido de harmonizar os dispositivos legais envolvidos através do Acórdão n.º 104-19.845, de lavra do ilustre conselheiro Roberto William Gonçalves, estabelecendo que a comparação se daria entre o total da receita declarada no ano e o total dos depósitos no ano, independentemente da coincidência de data e valores.

Em sendo assim, inexistente omissão com base em depósitos bancários no ano base de 1997, uma vez que o total da receita da atividade rural declarada (R\$.506.240,00) é superior aos depósitos no mesmo ano (R\$.406.012,00), de modo que fica integralmente afastada a tributação com base em depósitos bancários nesse período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.984

Pelo mesmo critério, no ano base de 1998, restaria uma omissão de rendimentos no importe de R\$.129.951,74, ou seja, deduzindo dos depósitos identificados pelo fisco (R\$.1.157.074,52) o valor total da receita da atividade rural declarado no mesmo ano (R\$.1.027.122,78).

Sem dúvida alguma, essa omissão de rendimentos no valor de R\$.129.951,74, deverá ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, ou seja, 20% da receita omitida, isto porque não demonstrou a fiscalização que os rendimentos teriam origem em outra fonte, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que é da atividade rural, servindo como exemplo a exigência formulada a título de "omissão de receita de venda de gado" (fls. 03), identificada por depósitos bancários não coincidentes com as notas emitidas.

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995; REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL, para: I - restabelecer a despesa, no montante de R\$ 33.400,00, relativa ao ano-calendário de 1997; II - cancelar o acréscimo patrimonial levantado mensalmente; III - cancelar a omissão de rendimento com base em depósito bancário relativa ao ano-calendário de 1997; e IV - reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ 129.951,74.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL